

ANTEPROJETO DE CÓDIGO DO REGISTO AUTOMÓVEL

Índice

CAPÍTULO I	15
DISPOSIÇÕES GERAIS	15
Artigo 1.º	15
Objeto	15
Artigo 2.º	15
Factos sujeitos a registo.....	15
Artigo 3.º	16
Factos sujeitos a registo obrigatório	16
Artigo 4.º	17
Incumprimento da obrigação de registar	17
Artigo 5.º	17
Hipoteca	17
Artigo 6.º	17
Penhor	17
Artigo 7.º	18
Presunções derivadas do registo	18
Artigo 8.º	18
Prioridade do registo	18
CAPÍTULO II	18
DESMATERIALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS ELETRÓNICOS	18
SECÇÃO I	18
DISPOSIÇÕES GERAIS	18
Artigo 10.º	18
Desmaterialização e utilização de meios eletrónicos	18
Artigo 11.º	19

Sítio na Internet	19
Artigo 12.º	19
Funções do sítio	19
SECÇÃO II	20
PROMOÇÃO DE ATOS DE REGISTO ON-LINE	20
Artigo 13.º	20
Âmbito	20
Artigo 14.º	20
Competência	20
Artigo 15.º	20
Autenticação eletrónica	20
Artigo 16.º	21
Pedido de atos de registo on-line	21
Artigo 17.º	22
Validação do pedido	22
Artigo 18.º	22
Comprovativo e comunicação eletrónicos	22
Artigo 19.º	22
Pagamento	22
Artigo 20.º	23
Arquivo dos originais dos documentos	23
Artigo 21.º	23
Ordem de anotação dos pedidos	23
Artigo 22.º	24
Prazo de apreciação do pedido	24
Artigo 23.º	24
Diligências subsequentes	24
SECÇÃO III	25

REALIZAÇÃO DE ATOS E PROCEDIMENTO DE REGISTO POR VIA ELETRÓNICA	25
Artigo 24.º	25
Obrigatoriedade de realização de atos e procedimentos por via eletrónica	25
CAPÍTULO III	25
ATOS E PROCEDIMENTOS DE REGISTO AUTOMÓVEL	25
SECÇÃO I	25
DISPOSIÇÕES GERAIS	25
Artigo 25.º	25
Competência para a prática de atos de registo	25
Artigo 26.º	26
Balcão único do Documento Único Automóvel	26
Artigo 27.º	26
Competência do conservador e dos oficiais de registo	26
Artigo 28.º	27
Modelos oficiais	27
Artigo 29.º	27
Notificações	27
Artigo 30.º	27
Veículos com matrícula provisória	27
SECÇÃO II	27
PEDIDO E APRESENTAÇÃO	27
Artigo 31.º	27
Pedido de registo	27
Artigo 33.º	28
Representação	28
Artigo 34.º	28
Modalidades do pedido	28
Artigo 35.º	29

Elementos do pedido	29
Artigo 36.º	29
Documentos	29
Artigo 37.º	30
Documentos para registo inicial de propriedade	30
Artigo 38.º	31
Documentos para outros registos de propriedade	31
Artigo 39.º	32
Documento para registo de hipotecas voluntárias	32
Artigo 40.º	32
Documento para o registo de afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor	32
Artigo 41.º	33
Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade	33
Artigo 42.º	33
Documento para registo de extinção	33
Artigo 43.º	33
Documento para registo de mudança de residência ou sede	33
Artigo 44.º	34
Registo provisório de ação e de procedimento cautelar	34
Artigo 45.º	34
Anotação da apresentação	34
Artigo 46.º	35
Apresentações simultâneas	35
Artigo 47.º	35
Conteúdo da anotação	35
Artigo 48.º	35
Comprovativo da apresentação	35
Artigo 49.º	36

Omissão de anotação de apresentações	36
Artigo 50.º	36
Rejeição da apresentação	36
Artigo 51.º	37
Encerramento do diário	37
SECÇÃO III	37
QUALIFICAÇÃO E REGISTO	37
Artigo 52.º	37
Registo definitivo e registo provisório por natureza	37
Artigo 53.º	38
Recusa do registo	38
Artigo 54.º	38
Despachos de recusa e de provisoriedade	38
Artigo 55.º	39
Suprimento das deficiências	39
Artigo 56.º	40
Desistência	40
Artigo 57.º	40
Prazo e ordem dos registos	40
Artigo 59.º	41
Data e assinatura	41
Artigo 60.º	41
Suprimento da falta de assinatura	41
SECÇÃO IV	41
INSCRIÇÕES, AVERBAMENTOS E ANOTAÇÕES	41
Artigo 61.º	42
Inscrições	42
Artigo 62.º	42
Princípio do trato sucessivo	42

Artigo 63.º	42
Inscrições provisórias por natureza.....	42
Artigo 64.º	43
Alteração das inscrições	43
Artigo 65.º	43
Factos a averbar.....	43
Artigo 66.º	44
Anotações	44
SECÇÃO V	44
MENÇÕES DOS REGISTOS.....	44
Artigo 67.º	45
Menções da matrícula do registo	45
Artigo 68.º	45
Menções gerais das inscrições.....	45
Artigo 69.º	46
Menções especiais das inscrições	46
Artigo 70.º	47
Menções gerais dos averbamentos à inscrição	47
Artigo 71.º	47
Menções especiais dos averbamentos à inscrição	47
Artigo 72.º	48
Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade.....	48
SECÇÃO VI.....	48
SUPORTES DOCUMENTAIS E ARQUIVO.....	48
Artigo 73.º	48
Instrumentos do registo	48
Artigo 74.º	48
Fichas informáticas de registo	48
Artigo 75.º	49

Arquivo de documentos	49
SECÇÃO VII	49
EFEITOS DO REGISTO	49
Artigo 76.º	49
Oponibilidade a terceiros	49
Artigo 77.º	49
Eficácia entre as partes	49
SECÇÃO VIII	49
CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO REGISTO	49
Artigo 78.º	49
Extinção	49
Artigo 79.º	50
Caducidade	50
Artigo 80.º	50
Prazos especiais de caducidade	50
Artigo 81.º	50
Cancelamento	50
Artigo 82.º	50
Cancelamento da matrícula do veículo automóvel	50
SECÇÃO IX	51
VÍCIOS DO REGISTO	51
Artigo 83.º	51
Inexistência	51
Artigo 84.º	51
Nulidade	51
Artigo 85.º	52
Invocação da falsidade dos documentos	52
Artigo 86.º	53
Declaração da nulidade	53

Artigo 87.º	53
Inexatidão	53
SECÇÃO X	53
SUPRIMENTO, RETIFICAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E REFORMA	53
SUBSECÇÃO I	53
SUPRIMENTO	53
Artigo 88.º	54
Suprimento da intervenção dos titulares inscritos	54
Artigo 89.º	54
Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão	54
SUBSECÇÃO II	55
RETIFICAÇÃO	55
Artigo 90.º	55
Procedimento especial de retificação	55
Artigo 91.º	55
Iniciativa	55
Artigo 92.º	56
Indeferimento liminar	56
Artigo 93.º	56
Averbamento de pendência da retificação	56
Artigo 94.º	57
Consentimento dos interessados	57
Artigo 95.º	57
Casos de dispensa de consentimento dos interessados	57
Artigo 96.º	57
Efeitos da retificação	57
SUBSECÇÃO III	57
RECONSTITUIÇÃO E REFORMA	57
Artigo 97.º	58

Reconstituição dos registos	58
Artigo 98.º	58
Reelaboração do registo	58
Artigo 99.º	58
Reforma	58
Artigo 100.º	58
Processo de reforma	58
Artigo 101.º	59
Reclamações	59
Artigo 102.º	59
Suprimento de omissões não reclamadas	59
CAPÍTULO IV	60
ACESSO À INFORMAÇÃO DO REGISTO DE VEÍCULOS	60
SECÇÃO I	60
DISPOSIÇÕES GERAIS	60
Artigo 103.º	60
Caráter público do registo	60
Artigo 104.º	60
Acesso em massa	60
SECÇÃO II	60
CERTIDÕES	60
Artigo 105.º	60
Meios de prova	60
Artigo 106.º	61
Competência para a emissão	61
Artigo 107.º	61
Pedido de certidão	61
Artigo 108.º	62
Conteúdo das certidões de registo	62

Artigo 109.º.....	62
Emissão de certidões.....	62
SECÇÃO III.....	62
DOCUMENTO ÚNICO DO AUTOMÓVEL.....	62
Artigo 110.º.....	63
Certificado de matrícula.....	63
Artigo 111.º.....	64
Apresentação do certificado de matrícula.....	64
CAPÍTULO V.....	64
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	64
SECÇÃO I.....	64
PROMOÇÃO DE ATOS DE REGISTO POR ENTIDADES QUE TENHAM POR ATIVIDADE PRINCIPAL A COMPRA DE VEÍCULOS PARA REVENDA.....	64
Artigo 112.º.....	64
Condições.....	64
Artigo 113.º.....	65
Promoção de atos de registo pelas entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda.....	65
Artigo 114.º.....	66
Listas eletrónicas de entidades.....	66
Artigo 115.º.....	67
Remoção da lista.....	67
SECÇÃO II.....	67
PROMOÇÃO DE ATOS DE REGISTO DE VEÍCULOS PELO VENDEDOR COM GRANDE REGULARIDADE.....	67
Artigo 116.º.....	68
Regime aplicável à promoção de atos de registo de veículos.....	68
CAPÍTULO VI.....	68
IMPUGNAÇÕES.....	68

Artigo 117.º.....	68
Admissibilidade.....	68
Artigo 118.º.....	69
Meios de impugnação e prazo.....	69
Artigo 119.º.....	69
Interposição de recurso hierárquico e impugnação judicial.....	69
Artigo 120.º.....	69
Tramitação subsequente.....	69
CAPÍTULO VII.....	73
EMOLUMENTOS E PAGAMENTOS.....	73
Artigo 129.º.....	73
Emolumento dos procedimentos e atos de registo.....	73
Artigo 130.º.....	74
Gratuidade e descontos.....	74
Artigo 131.º.....	74
Pagamento dos emolumentos.....	74
Artigo 132.º.....	75
Publicitação dos emolumentos.....	75
Artigo 133.º.....	75
Meios de pagamento.....	75
CAPÍTULO VIII.....	76
APREENSÃO DE VEÍCULOS.....	76
Artigo 134.º.....	76
Medida judicial de apreensão do veículo.....	76
Artigo 136.º.....	76
Diligências subsequentes.....	76
Artigo 137.º.....	77
Apreensão sem efeitos.....	77
Artigo 138.º.....	78

Competência	78
Artigo 139.º.....	78
Penhora e arresto	78
Artigo 140.º.....	79
Proibição de circulação	79
CAPÍTULO IX	79
INTERCONEXÃO E BASES DE DADOS	79
SECÇÃO I	79
INTERCONEXÕES E COMUNICAÇÕES	79
Artigo 141.º.....	79
Interconexões relativas ao Documento Único Automóvel	79
Artigo 142.º.....	80
Interconexões para importação de veículos, matrícula do veículo automóvel e registo de propriedade	80
Artigo 143.º.....	80
Interconexões e comunicações em matéria fiscal	80
Artigo 144.º.....	80
Interconexões com sistemas informáticos dos tribunais	80
Artigo 145.º.....	81
Comunicação eletrónica pelos oficiais de justiça	81
SECÇÃO II	81
BASE DE DADOS DO REGISTO AUTOMÓVEL	81
Artigo 146.º.....	81
Finalidade da base de dados	81
Artigo 147.º.....	81
Entidade responsável pelo tratamento da base de dados	81
Artigo 148.º.....	82
Dados recolhidos	82
Artigo 149.º.....	82

Modo de recolha	82
Artigo 150.º.....	83
Comunicação e acesso aos dados	83
Artigo 151.º.....	83
Condições de comunicação e acesso aos dados	83
Artigo 152.º.....	84
Acesso direto aos dados	84
Artigo 153.º.....	85
Direito à informação	85
Artigo 154.º.....	85
Segurança da informação	85
Artigo 155.º.....	85
Sigilo	85
CAPÍTULO X	86
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	86
Artigo 156.º.....	86
Protocolos	86
Artigo 157.º.....	86
Extratação	86
Artigo 158.º.....	86
Contagem dos prazos	86
Artigo 159.º.....	87
Direito subsidiário	87
Artigo 160.º.....	87
Regime transitório para recuperação do registo da propriedade de veículos automóveis	87
Artigo 161.º.....	88
Regime transitório até à aprovação do diploma que cria o documento único automóvel	88
Artigo 162.º.....	88

Regime transitório para inexistência de interconexões informáticas.....	88
Artigo 163.º	89
Regime transitório para pagamento por transferência bancária.....	89
Artigo 164.º	89
Norma revogatória.....	89
Artigo 165.º	89
Aplicação no tempo.....	89
Artigo 166.º	89
Entrada em vigor.....	89

ANTEPROJETO DE CÓDIGO DO REGISTO AUTOMÓVEL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

- 1 – O registo automóvel consiste na inscrição e publicitação de factos relativos à situação jurídica de veículos automóveis, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.
- 2 – Estão sujeitos a registo os veículos automóveis e os motociclos tal como definidos pelo Código da Estrada.
- 3 – As referências a veículos automóveis e a registo de automóveis constantes do presente diploma abrangem os veículos referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Factos sujeitos a registo

- 1 – Estão sujeitos a registo:
 - a) O direito de propriedade e de usufruto;
 - b) A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos automóveis;
 - c) A hipoteca, a modificação e cessão dela, bem como a cessão do grau de prioridade do respetivo registo;
 - d) A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;
 - e) O aluguer por prazo superior a um ano, quando do respetivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade;
 - f) A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
 - g) A transmissão de direitos ou créditos registados e o penhor, o arresto e a penhora desses créditos;

- h) A penhora, o arresto, o arrolamento, a apreensão, a apreensão em processo penal ou quaisquer outras providências ou atos judiciais ou administrativos que afetem a livre disposição de veículos;
 - i) Os ónus de inalienabilidade ou indisponibilidade previstos na legislação fiscal;
 - j) A extinção ou a modificação de direitos ou encargos anteriormente registados, a alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;
 - k) As ações, bem como os procedimentos cautelares, que tenham por fim principal ou acessório o reconhecimento, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
 - l) As ações que tenham por fim principal ou acessório a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo;
 - m) As decisões finais das ações abrangidas nas alíneas anteriores, logo que transitem em julgado;
 - n) Quaisquer outros factos jurídicos sujeitos por lei a registo.
- 2 – É dispensado o registo de propriedade, em caso de sucessão hereditária, quando o veículo se destine a ser alienado pelo herdeiro ou herdeiros.
- 3 – A Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação disponibiliza em sítio na Internet informação sobre os factos sujeitos a registo e documentação necessária para o efeito.

Artigo 3.º

Factos sujeitos a registo obrigatório

- 1 – É obrigatório o registo dos factos previstos nas alíneas a), b), d), e), f) e i) do Artigo 2.º e o registo da mudança de nome ou denominação e da residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos.
- 2 – O registo obrigatório dos factos referidos no número anterior deve ser requerido no prazo de trinta dias a contar da data do facto.

3 – Tratando-se de registo inicial de propriedade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data de atribuição da matrícula do veículo automóvel.

4 – No caso de registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o prazo a que se refere o n.º 2 conta-se a partir da data da partilha ou, no caso de esta não ocorrer, da data da junção da relação de bens.

Artigo 4.º

Incumprimento da obrigação de registar

A promoção do registo dos factos referidos no artigo anterior fora dos prazos aí mencionados determina o pagamento acrescido de quantia igual à que estiver prevista a título de emolumento.

Artigo 5.º

Hipoteca

1 – Os veículos automóveis podem ser objeto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias.

2 – Às hipotecas sobre veículos automóveis são aplicáveis as disposições relativas à hipoteca de imóveis no que não forem contrariadas pelas disposições especiais do presente diploma.

3 – A constituição ou modificação de hipoteca sobre veículos automóveis pode ser titulada por documento particular.

Artigo 6.º

Penhor

Os veículos automóveis não podem ser objeto de penhor.

Artigo 7.º

Presunções derivadas do registo

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

Artigo 8.º

Prioridade do registo

- 1 – O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente ao mesmo veículo.
- 2 – O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.
- 3 – Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do ato recusado.

Artigo 9.º

Negócios jurídicos relativos a veículos automóveis

Os negócios jurídicos que tenham por objeto veículos automóveis abrangem, salvo declaração em contrário, os aparelhos sobressalentes e as instalações ou objetos acessórios existentes no veículo, sejam ou não indispensáveis ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DESMATERIALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS ELETRÓNICOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º

Desmaterialização e utilização de meios eletrónicos

- 1 – Os pedidos, procedimentos e atos de registo previstos no presente diploma realizam-se por via eletrónica, sendo designadamente assegurada:

- a) A possibilidade de promoção on-line de atos de registo automóvel;
- b) A realização de atos e procedimentos de registo por via eletrónica pelos conservadores e oficiais dos registos;
- c) A possibilidade de acesso a certidões on-line.

2 – As notificações e outras comunicações efetuadas pelos serviços de registo são realizadas por via eletrónica nos seguintes casos:

- a) Quando o pedido seja efetuado por via eletrónica;
- b) Quando o requerente forneça o seu email;
- c) Quando o requerente o solicite.

Artigo 11.º

Sítio na Internet

A promoção on-line de atos de registo automóvel a solicitação da certidão on-line fazem-se através de sítio na Internet a indicar em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa.

Artigo 12.º

Funções do sítio

O sítio deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- c) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao pedido de registo e ao pedido da certidão on-line;
- d) A entrega por meios eletrónicos dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo e ao suprimento de suas eventuais deficiências;
- e) A assinatura eletrónica dos documentos entregues, quando necessária;
- f) O pagamento dos serviços por via eletrónica;
- g) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- h) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;

- i) O acesso ao sítio na Internet onde se encontrem disponibilizadas as publicações legais;
- j) O envio de avisos por correio eletrónico e *short message service* (sms) aos utilizadores, quando o registo tenha sido efetuado ou a certidão on-line disponibilizada.

SECÇÃO II

PROMOÇÃO DE ATOS DE REGISTO ON-LINE

Artigo 13.º

Âmbito

A presente Secção aplica-se à promoção de atos de registo por via eletrónica através de sítio na Internet referido no Artigo 11.º.

Artigo 14.º

Competência

O pedido de registo on-line é distribuído pelo sistema informático do registo automóvel a qualquer serviço de registo, em função de critérios relacionados com a carga de trabalho, a especialização e a gestão dos serviços.

Artigo 15.º

Autenticação eletrónica

1 – Para efeitos da promoção de atos de registo automóvel on-line, a autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2 – Para os restantes utilizadores, a autenticação eletrónica faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos

documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro.

Artigo 16.º

Pedido de atos de registo on-line

1 – O interessado na promoção de atos de registo on-line formula o seu pedido e envia, através do sítio na Internet a que se refere o Artigo 11.º, os documentos necessários ao registo, designadamente:

- a) Os documentos que legalmente comprovem os factos constantes do pedido de registo;
- b) Os documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o ato, quando aplicável.

2 – Os documentos entregues através de sítio na Internet devem ser corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis e:

- a) Assinados eletronicamente com a assinatura eletrónica qualificada dos sujeitos que neles figurem como declarantes;
- b) Remetidos com declaração do requerente de que efetuou a conferência dos documentos com os originais, quando tenha competência para tal; ou,
- c) Remetidos com declaração do requerente da qual conste que os mesmos correspondem aos originais e que tem conhecimento de que incorre nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações, se prestar ou confirmar declarações falsas, para além da responsabilidade civil que haja lugar.

3 – No caso da alínea c) do número anterior, o conservador ou o oficial dos registos pode solicitar ao requerente a exibição dos originais dos documentos no prazo que lhe fixar.

4 – No caso de os documentos digitalizados serem enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos com os respetivos originais, esses documentos têm o mesmo valor probatório dos originais.

5 – No pedido de registo on-line podem ser indicados documentos arquivados em serviços da Administração Pública ou em serviço de registo que tenham sido depositados eletronicamente.

6 – A existência do pedido depende da confirmação do pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 17.º

Validação do pedido

O pedido de atos de registo on-line só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo eletrónico, através do sítio referido no Artigo 11.º, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

Artigo 18.º

Comprovativo e comunicação eletrónicos

1 - O comprovativo eletrónico do pedido de registo deve ser enviado aos interessados através de mensagem de correio eletrónico.

2 - A realização do registo deve ser comunicada aos interessados por mensagem de correio eletrónico e, sempre que possível, por *short message service* (sms).

Artigo 19.º

Pagamento

1 - Após a submissão eletrónica do pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo, caso este não seja efetuado de imediato através de cartão de crédito.

2 - O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efetuado no prazo de dois dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de inutilização do pedido de registo.

3 - Por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação, podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos encargos devidos pelo registo.

Artigo 20.º

Arquivo dos originais dos documentos

- 1 - Os requerentes que enviem documentos ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 16.º, ficam obrigados a arquivar os respetivos originais.
- 2 – As associações profissionais representativas das entidades que, nos termos da lei, tenham competência para a conferência de documentos com os respetivos originais e das entidades que, em representação do requerente, possam declarar que os mesmos correspondem aos originais, podem organizar sistemas de arquivo conjuntos dos referidos originais.
- 3 -A existência de sistemas de arquivo conjunto nos termos do número anterior deve ser comunicada pelas associações profissionais e por meios eletrónicos à Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação, indicando-se
 - a) Quais os profissionais que utilizam esse sistema de arquivo; e
 - b) O local onde os originais se encontram arquivados.
- 4 – A comunicação prevista no número anterior deve ser atualizada no prazo de dez dias sempre que exista alteração relativamente aos profissionais que utilizem esse sistema de arquivo.

Artigo 21.º

Ordem de anotação dos pedidos

- 1 - Os pedidos de atos de registo efetuados através do sítio referido no Artigo 11.º e anotados no diário pela ordem da hora da respetiva receção.
- 2 - A apresentação do pedido de registo no diário ocorre com a confirmação do pagamento das quantias devidas pelo mesmo.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é possível anotar imediatamente no diário os pedidos de registo on-line recebidos a qualquer hora e em qualquer dia da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a hora de receção dos pedidos de registo apresentados on-line tem por referência a hora do meridiano de Greenwich,

assinalada nas certidões de registo pela aposição do acrónimo UTC (*universal time, coordinated*).

5 - Caso a tramitação do procedimento de registo on-line seja distribuído por outros serviços de registo automóvel, os pedidos são anotados pela respetiva ordem de receção no serviço de registo automóvel para onde o pedido foi distribuído.

Artigo 22.º

Prazo de apreciação do pedido

Emitido o comprovativo eletrónico referido no n.º 1 do Artigo 18.º, o serviço competente aprecia o pedido de registo e procede a todas as diligências subsequentes previstas no artigo seguinte no prazo de cinco dias a contar da confirmação do pagamento efetuado pelos interessados.

Artigo 23.º

Diligências subsequentes

Após o tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues pelos interessados e a apreciação do pedido de registo, o serviço competente deve proceder aos seguintes atos:

- a) Suprimento de eventuais deficiências do pedido de registo nos termos do disposto no Artigo 55.º;
- b) Registo dos factos, que deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via eletrónica;
- c) Disponibilização aos interessados do recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos;
- d) Promoção das restantes diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar;
- e) Arquivamento dos documentos na pasta eletrónica do veículo nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 73.º.

SECÇÃO III
REALIZAÇÃO DE ATOS E PROCEDIMENTO DE REGISTO POR VIA
ELETRÓNICA

Artigo 24.º

Obrigatoriedade de realização de atos e procedimentos por via eletrónica

1 – Os atos e procedimentos de registo são obrigatoriamente realizados por meios eletrónicos pelos conservadores e oficiais dos registos, com utilização do sistema informático de suporte à atividade dos registos, nos termos do Capítulo III deste diploma, bastando a utilização de *username* e *password*.

2 – Em caso de efetiva indisponibilidade do sistema informático de suporte à realização dos pedidos, atos e procedimentos de registo é admitida a realização dos mesmos com recurso a suportes físicos nos termos que forem determinados por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação, devendo a informação ser imediatamente carregada no sistema informático assim que a indisponibilidade cessar.

CAPÍTULO III
ATOS E PROCEDIMENTOS DE REGISTO AUTOMÓVEL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25.º

Competência para a prática de atos de registo

1 – São competentes para a prática de atos de registo os serviços de registo automóvel, outros serviços de registo e outras entidades públicas determinadas por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação, independentemente do serviço que procedeu ao registo inicial da propriedade.

2 – Sempre que esteja em causa o bom funcionamento dos serviços de registo, o Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação pode, mediante despacho,

proceder à distribuição ou redistribuição dos pedidos efetuados, de um determinado serviço para outros.

3 – Os funcionários de entidades que não sejam serviços de registo podem praticar atos de registo desde que tenham recebido formação para o efeito, nos termos definido por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação.

4 – É assegurada a existência de serviços de registo automóvel em todas as ilhas habitadas da República de Cabo Verde.

Artigo 26.º

Balcão único do Documento Único Automóvel

1 – São praticados atos de registo automóvel no âmbito do balcão único do Documento Único Automóvel, que se destina a receber pedidos e praticar atos relativos ao registo automóvel e às características do veículo automóvel.

2 – O balcão único do Documento Único Automóvel é criado por diploma próprio, podendo funcionar nos serviços de registo ou junto de serviços desconcentrados de outras entidades públicas.

Artigo 27.º

Competência do conservador e dos oficiais de registo

1 – Para os atos de registo no âmbito dos serviços de registo é competente o conservador ou o seu substituto legal, quando em exercício, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os oficiais dos registos têm competência para os seguintes atos de registo, sem prejuízo de o conservador a poder avocar:

- a) Os previstos nas alíneas a), b), i) do n.º 1 do Artigo 2.º;
- b) A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos.

3 - Os oficiais dos registos têm ainda a competência que lhes seja delegada pelo conservador.

Artigo 28.º

Modelos oficiais

Os modelos de suportes documentais previstos no presente diploma são aprovados por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 29.º

Notificações

1 - As notificações previstas no presente diploma, quando não possam ser feitas por via eletrónica nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 10.º, ou por qualquer outro meio previsto na lei, são realizadas por carta registada, podendo também ser realizadas presencialmente, por qualquer funcionário, quando os interessados se encontrem nas instalações do serviço.

2 - A notificação postal presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

3 - A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a morada indicada pelo notificando nos atos ou documentos apresentados no serviço de registo.

Artigo 30.º

Veículos com matrícula provisória

Os veículos com matrícula provisória só podem ser objeto de registo de propriedade.

SECÇÃO II

PEDIDO E APRESENTAÇÃO

Artigo 31.º

Pedido de registo

O registo efetua-se mediante pedido de quem tenha legitimidade, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

Artigo 32.º

Legitimidade

Têm legitimidade para pedir o registo os sujeitos, ativos ou passivos, da respetiva relação jurídica e, em geral, todas as pessoas que tenham interesse no ato a registar.

Artigo 33.º

Representação

1 – Em representação das entidades com legitimidade, o registo pode ser pedido por:

- a) Aqueles que tenham poderes de representação para intervir no respetivo título;
- b) Mandatário com procuração bastante;
- c) Advogados, notários e solicitadores.

2 - A representação subsiste até à realização do registo, abrangendo, designadamente, a faculdade de requerer urgência na sua realização e a de impugnar a decisão de qualificação do registo, nos termos do Artigo 117.º e implica a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos respetivos encargos.

Artigo 34.º

Modalidades do pedido

1 - O pedido de registo pode ser efetuado junto de qualquer serviço de registo com competência para a prática de atos de registo automóvel nos termos do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 26.º do presente diploma.

2 – O pedido de registo pode ser efetuado:

- a) Presencialmente, por escrito ou verbalmente;
- b) Por via eletrónica; e
- c) Pelo correio.

3 - O pedido de registo por escrito é efetuado de acordo com modelo aprovado por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação.

4 - O pedido de registo formulado verbalmente deve ser efetuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito, devendo-lhe ser disponibilizado um comprovativo do pedido efetuado.

5 - O pedido de registo por via eletrónica é efetuado de acordo o disposto no Artigo 10.º.

6 - O pedido de registo por correio é remetido por carta registada, acompanhado dos documentos e das quantias que se mostrem devidas.

Artigo 35.º

Elementos do pedido

O pedido de registo deve conter:

- a) A identificação do apresentante, com indicação do nome completo e do número do respetivo documento de identificação, bem como do seu cargo, quando se trate de entidade oficial que, nessa qualidade, formule o pedido de registo;
- b) Indicação dos factos que pretende registar;
- c) A identificação do veículo a que respeitam os factos, com indicação do número de matrícula;
- d) Relação dos documentos que o instruem, nos termos a definir por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- e) Indicação facultativa de número de conta bancária, para devolução do emolumento pago, no caso de o prazo legal para a realização do registo não ser cumprido.

Artigo 36.º

Documentos

1 - Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2 - Os documentos escritos em língua estrangeira podem ser aceites quando redigidos em língua inglesa ou francesa, aplicando-se os seguintes termos:

- a) Quando, no serviço de registo em questão, o conservador ou o oficial dos registos domine esse idioma, o registo é efetuado nesse serviço de registos;
- b) Quando, no serviço de registo em questão, não exista um conservador ou oficial de registos que domine esse idioma, a Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação redistribui esse processo para outro serviço de registo que assegure a realização do procedimento.

3 – Os documentos redigidos noutra língua devem ser traduzidos nos termos da lei notarial.

4 - Os documentos arquivados nos serviços da Administração Pública e nos serviços de registo podem ser utilizados para a realização de registos, devendo tais documentos ser referenciados no pedido.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de registo é reembolsado pelo apresentante das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

6 - Nos pedidos de registo efetuados presencialmente, pode ser entregue fotocópia do original desde que o funcionário que a recebe a confira com o respetivo original, que é exibido pelo apresentante.

7 – No caso previsto no número anterior o funcionário põe a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original, o qual deve ser restituído ao apresentante no ato da apresentação, ou quando tal não for possível, no ato de levantamento do registo.

Artigo 37.º

Documentos para registo inicial de propriedade

1 - O registo inicial de propriedade de veículos importados, admitidos, montados, construídos ou reconstruídos na República de Cabo Verde é efetuado mediante utilização do modelo previsto no n.º 3 do Artigo 34.º ou por via eletrónica nos termos do Artigo 10.º e a prova do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao veículo.

2 - Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Artigo 38.º

Documentos para outros registos de propriedade

1 - O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efetuado em face de:

- a) Requerimento subscrito pelo comprador e confirmado pelo vendedor, através de declaração de venda apresentada com o pedido de registo;
- b) Requerimento subscrito conjuntamente pelo vendedor e pelo comprador;
- c) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade comercial que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa atividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- d) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua atividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, nos termos e com as limitações fixadas na portaria referida na alínea anterior
- e) Requerimento subscrito pelo vendedor, na sequência do exercício do direito de compra no fim do contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração registado, acompanhado da fatura correspondente à venda respetiva ou de documento de quitação.

2 - O registo de propriedade fundado em facto diverso do previsto no número anterior tem por base um dos seguintes documentos:

- a) Qualquer documento comprovativo de facto jurídico que importe o reconhecimento, a aquisição ou divisão do direito de propriedade do veículo;

b) Certidão de decisão judicial, passada em julgado, proferida no processo civil ou penal em que, de modo expresso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade do veículo a quem deva figurar como titular do registo.

3 - O registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária é feito com base em documento comprovativo da habilitação de herdeiros ou de certidão que prove ter sido instaurado o processo fiscal relativo à transmissão sucessória, da qual conste a indicação dos herdeiros e a identificação do veículo.

4 - Se todos os herdeiros o requererem, o registo referido no número anterior pode ser efetuado apenas a favor de algum ou alguns deles.

5 - No caso de dispensa do registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o adquirente do veículo deve instruir o respetivo pedido de registo de propriedade com um dos documentos mencionados no n.º 3.

6 - Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, na fatura ou no documento de quitação deve constar, para além da identificação do vendedor, o nome, a morada, o número de identificação fiscal do comprador, a matrícula do veículo automóvel e a data da venda.

Artigo 39.º

Documento para registo de hipotecas voluntárias

O registo de hipoteca voluntária tem por base o documento comprovativo do respetivo contrato.

Artigo 40.º

Documento para o registo de afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor

O registo de afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor é efetuado com base em declaração do locador.

Artigo 41.º

Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade

1 - O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal é registado mediante apresentação do documento comprovativo do facto tributário que lhe dá origem.

2 - Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Artigo 42.º

Documento para registo de extinção

1 - O registo de extinção de qualquer direito ou ato anteriormente registado efetua-se em face de documento comprovativo do facto a registar.

2 - É dispensada a apresentação de documento comprovativo da extinção se, tratando-se de hipoteca ou de reserva de propriedade, o requerente for o credor ou o reservador.

Artigo 43.º

Documento para registo de mudança de residência ou sede

1 - A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança da residência habitual ou sede são registadas mediante requerimento do interessado instruído, no que respeita à alteração do nome ou denominação, com o documento comprovativo.

2 - Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação da alteração do nome ou denominação é dispensada a prova referida no número anterior.

3 - A mudança da afetação de veículo no âmbito da organização da entidade proprietária ou usufrutuária é equiparada à mudança de residência.

Artigo 44.º

Registo provisório de ação e de procedimento cautelar

1 - Os registos provisórios de ação e o de procedimento cautelar são feitos:

- a) Com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste, acompanhado de prova da sua apresentação a juízo;
- b) Com base em comunicação efetuada pelo tribunal, preferencialmente por via eletrónica, acompanhada de cópia do articulado; ou
- c) Com base em comunicação eletrónica e automática entre os sistemas informáticos dos tribunais e do registo automóvel, sem necessidade de intervenção humana.

2 - Se a apresentação for feita pelo mandatário judicial é suficiente a entrega da cópia do articulado e de declaração da sua prévia ou simultânea apresentação em juízo com indicação da respetiva data.

Artigo 45.º

Anotação da apresentação

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos apresentados para registo são anotados no diário pela ordem dos pedidos.

2 – A anotação dos documentos apresentados por via eletrónica é efetuada nos termos do Artigo 21.º.

3 – Os documentos apresentados pelo correio são anotados com a observação de «correspondência» no dia da receção e imediatamente após a última apresentação pessoal de cada dia, observando-se o disposto no artigo seguinte, se necessário.

4 – Por cada facto é feita uma anotação distinta no diário, segundo a ordem que no pedido lhe couber.

Artigo 46.º

Apresentações simultâneas

1 – Se forem apresentados simultaneamente diversos documentos relativos ao mesmo veículo, as apresentações são anotadas pela ordem de antiguidade dos factos que se pretendam registar.

2 – Quando os factos tiverem a mesma data, a anotação é feita pela ordem da respetiva dependência ou, sendo independentes entre si, sob o mesmo número de ordem.

Artigo 47.º

Conteúdo da anotação

1 – A anotação da apresentação do pedido de registo deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a indicação da respetiva matrícula;
- b) O número de ordem, a data da apresentação, a hora da apresentação em UTC (*Universal Time, Coordinated*) e a modalidade do pedido;
- c) O nome completo do apresentante e o número do respetivo documento de identificação, bem como o seu cargo, quando se trate de entidade oficial que nessa qualidade formule o pedido de registo;
- d) O facto que se pretende registar;
- e) A espécie de documentos e o seu número.

2 - As indicações para a anotação resultam do pedido de registo.

Artigo 48.º

Comprovativo da apresentação

1 - Salvo se for efetuado por via eletrónica, por cada pedido de registo é emitido um documento comprovativo da apresentação, do qual constam a identificação do apresentante, o número de ordem, a data e a hora daquela, o facto, os documentos e as quantias entregues, bem como o pedido de urgência, se for caso disso.

2 - O comprovativo do pedido de registo referido no número anterior deve ser assinado pelo funcionário e pelo apresentante sempre que o pedido não revista a forma escrita.

Artigo 49.º

Omissão de anotação de apresentações

Sempre que ocorra uma omissão de anotação de apresentação de pedidos de registo relativamente à mesma requisição, as apresentações omitidas são anotadas no dia em que a omissão for constatada, fazendo-se referência a esta e ao respetivo suprimento no dia a que respeita, ficando salvaguardados os efeitos dos registos entretanto apresentados.

Artigo 50.º

Rejeição da apresentação

1 – A apresentação deve ser rejeitada:

- a) Quando os documentos não respeitarem a atos de registo automóvel;
- b) Quando não tiverem sido indicados no pedido de registo o nome e residência do apresentante e tais elementos não puderem ser recolhidos dos documentos apresentados ou por qualquer outro meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;
- c) Salvo nos casos de retificação de registo e de anotação não oficiosa prevista na lei, quando o pedido escrito não for feito no modelo aprovado, se dele não constarem os elementos necessários e a sua omissão não for suprível por qualquer meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;
- d) Quando não forem pagas as quantias que se mostrem devidas;
- e) Quando o veículo objeto de registo não tiver número de matrícula atribuído;
- f) Quando for possível verificar no momento da apresentação que o facto constante do documento já está registado.

2 - Verificada a existência de causa de rejeição, é feita a apresentação do pedido no diário com os elementos disponíveis.

3 - O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas na alínea e) do n.º 1.

4 - A rejeição deve ser fundamentada em despacho a notificar ao interessado, para efeitos de impugnação, nos termos do disposto no Artigo 117.º e seguintes, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, as disposições relativas à recusa.

5 - A verificação das causas de rejeição previstas no n.º 2 pode efetuar-se até à realização do registo.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do Artigo 131.º, a verificação das causas de rejeição previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 após a apresentação do pedido no diário dá lugar à recusa, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 4.

Artigo 51.º

Encerramento do diário

1 - Salvo o disposto no n.º 3 do Artigo 21.º, as apresentações só podem ser efetuadas dentro do horário legal de abertura do serviço de registo ao público

2 - O diário é encerrado após a última anotação do dia ou, não tendo havido apresentações com a anotação dessa circunstância, fazendo-se menção, em qualquer dos casos, da menção da data da feitura do último registo em cada dia.

SECÇÃO III

QUALIFICAÇÃO E REGISTO

Artigo 52.º

Registo definitivo e registo provisório por natureza

1 – Sem prejuízo do disposto no Artigo 63.º quanto aos factos sujeitos a registo provisório por natureza, os direitos ou factos referidos no Artigo 2.º só podem ingressar no registo quando este deva ser efetuado com carácter definitivo.

Artigo 53.º

Recusa do registo

1 - O registo deve ser recusado nos seguintes casos:

- a) Se não for apresentado o certificado de matrícula, nos casos em que tal apresentação seja exigível ao requerente;
- b) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- c) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- d) Quando for manifesta a nulidade do facto;
- e) Quando o preparo não tiver sido completado;
- f) Quando o interessado não tenha legitimidade.

2 - As causas de recusa do registo referidas no número anterior devem ser apreciadas em função das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores verificando-se especialmente a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos.

Artigo 54.º

Despachos de recusa e de provisoriedade

1 - Os despachos de recusa e de provisoriedade devem ser efetuados pela ordem de anotação no diário, salvo quando deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do Artigo 55.º, e são notificados ao apresentante nos dois dias seguintes.

2 - Salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 63.º, a qualificação do registo como provisório por natureza é notificada aos interessados no prazo previsto no número anterior.

3 - A data da notificação prevista nos números anteriores é anotada na ficha.

Artigo 55.º

Suprimento das deficiências

1 - Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas officiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2 - Não sendo possível o suprimento das deficiências nos termos previstos no número anterior e tratando-se de deficiência que não envolva novo pedido de registo nem constitua motivo de recusa nos termos das alíneas b) a d) e f) do n.º 1 do Artigo 53.º, o serviço de registo notifica o interessado para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o registo ser lavrado como provisório ou recusado.

3 – Além da notificação prevista no número anterior, o serviço de registo deve contactar o interessado por via telefónica.

4 – Se as deficiências do processo de registo respeitarem à omissão de documentos a emitir por entidades ou serviços da Administração Pública e a informação não puder ser obtida por acesso direto às bases de dados previstas no n.º 1, o registo não é lavrado como provisório ou recusado se o interessado tiver expressamente solicitado ao serviço de registo, pessoalmente ou por escrito, através de correio eletrónico ou sob registo postal, e no prazo referido no n.º 2, que diligencie pela sua obtenção diretamente às entidades ou serviços da Administração Pública.

5- Caso os documentos pedidos nos termos do número anterior não sejam recebidos pelo serviço de registo até ao termo do prazo legalmente estabelecido para a emissão do documento pedido com o prazo mais longo de emissão, acrescido de três dias, o registo é lavrado como provisório ou recusado.

6 - A falta de apresentação do título que constitua motivo de recusa nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 53.º pode ser suprida, com observância dos números anteriores, desde que o facto sujeito a registo seja anterior à data da apresentação ou à hora desta se, sendo da mesma data, o título contiver a menção da hora em que foi assinado ou concluído.

7 - O suprimento de deficiências nos termos dos n.ºs 2, 4 e 6 depende da entrega das quantias devidas.

Artigo 56.º

Desistência

- 1 - É permitida a desistência depois de feita a apresentação e antes de efetuado o registo.
- 2 - Tratando-se de facto sujeito a registo obrigatório, apenas é possível a desistência quando exista deficiência que motive recusa ou for apresentado documento comprovativo da extinção do facto.
- 3 - A desistência pode ser requerida verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser assinado o comprovativo do pedido.

Artigo 57.º

Prazo e ordem dos registos

- 1 - Os registos são efetuados no prazo de cinco dias e pela ordem de anotação no diário, salvo nos casos de urgência.
- 2 - Em relação a cada ficha, os registos são efetuados pela ordem temporal das apresentações no diário.
- 3 - No caso de o apresentante requerer urgência, o registo deve ser efetuado no prazo máximo de um dia útil, sem subordinação à ordem de anotação no diário, mas sem prejuízo da ordem a respeitar em cada ficha e da dependência dos atos.
- 4 - Se a anotação dos factos constantes do pedido não corresponder à ordem da respetiva dependência, deve esta ser seguida na feitura dos registos, consignando-se no extrato a alteração efetuada.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, fica excluída da subordinação à ordem de anotação no diário a feitura dos registos a que deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do Artigo 55.º.

Artigo 58.º

Pluralidade do objeto do registo

Cada registo pode incidir sobre mais de um veículo.

Artigo 59.º

Data e assinatura

- 1 – A data dos registos é a da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que forem efetuados.
- 2 – Os registos são assinados, com menção da respetiva qualidade, pelo conservador ou pelo seu substituto legal, quando em exercício, ou, ainda, pelo oficial de registo, quando competente.

Artigo 60.º

Suprimento da falta de assinatura

- 1 - Os registos que não tiverem sido assinados devem ser conferidos pelos respetivos documentos para se verificar se podiam ou não ser efetuados.
- 2 - Se os documentos apresentados para o registo não estiverem arquivados e a prova não poder ser obtida mediante acesso direto à informação constante das competentes bases de dados, são pedidas certidões gratuitas aos respetivos serviços.
- 3 - Se a prova obtida nos termos do número anterior não for suficiente, deve solicitar-se ao interessado a junção dos documentos necessários no prazo de trinta dias.
- 4 - Se se concluir que podia ser efetuado, o registo é assinado e é feita a anotação do suprimento da irregularidade com menção da data ou, caso contrário, é consignado, sob a mesma forma, que a falta é insuprível e notificado do facto o respetivo titular para efeitos de impugnação.

SECÇÃO IV

INSCRIÇÕES, AVERBAMENTOS E ANOTAÇÕES

Artigo 61.º

Inscrições

As inscrições visam dos documentos depositados os elementos que definem a situação jurídica dos veículos automóveis.

Artigo 62.º

Princípio do trato sucessivo

Para poder ser lavrada a inscrição definitiva de atos modificativos da titularidade de veículos e de direitos sobre estes é necessária a intervenção nesses atos do titular inscrito, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente inscrito.

Artigo 63.º

Inscrições provisórias por natureza

- 1 -São provisórias por natureza as seguintes inscrições:
 - a) A penhora, o arresto, o arrolamento, a apreensão de veículos em processo de insolvência e em processo penal e quaisquer outras providências ou atos judiciais ou administrativos que afetem a livre disposição de veículos;
 - b) As ações judiciais;
 - c) Dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis;
 - d) Que, em reclamação contra a reforma de suportes documentais, se alega terem sido omitidas;
 - e) Efetuadas na pendência de recurso hierárquico ou impugnação judicial da recusa do registo ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição.
 - f) O registo da inscrição da propriedade ou do usufruto efetuada nos termos do Artigo 88.º

2 - As inscrições referidas na alínea a) do número anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo se prorrogado pelo registo da ação declarativa prevista no n.º 5 do Artigo 89.º e caducam se esta não for registada dentro de 30 trinta dias a contar da notificação da declaração do titular inscrito.

3 - As inscrições referidas na alínea b) do n.º 1 mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.

4 - Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes ou a caducidade das inscrições incompatíveis.

5 - Nos casos previstos no n.º 3, o cancelamento ou a caducidade do registo provisório determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível, salvo se outra for a consequência da requalificação desta.

6 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 128.º as inscrições referidas na alínea e) do número um mantêm-se em vigor na pendência de recurso hierárquico ou de impugnação judicial ou enquanto estiver a decorrer o prazo para a sua interposição.

7 - As inscrições referidas na alínea b) do n.º 1 não estão sujeitas a qualquer prazo de caducidade.

Artigo 64.º

Alteração das inscrições

A inscrição pode ser completada, atualizada ou retificada por averbamento.

Artigo 65.º

Factos a averbar

1 - São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:

- a) A modificação e cessão da hipoteca, bem como a cessão do grau de prioridade do respetivo registo;
- b) A transmissão dos direitos emergentes da locação financeira;
- c) A desafetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;

- d) A transmissão de direitos ou créditos registados e o penhor, o arresto e a penhora desses créditos, bem como quaisquer outras providências que afetem a livre disposição desses créditos;
 - e) O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal e respetivo prazo;
 - f) A extinção ou a modificação de direitos ou encargos anteriormente registados, a alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;
 - g) As providências decretadas nos procedimentos cautelares registados;
 - h) A decisão final das ações inscritas;
 - i) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;
 - j) A renovação dos registos;
 - k) O cancelamento, total ou parcial, dos registos;
 - l) A conversão do arresto em penhora.
- 2 - A conversão em definitiva da inscrição de ação em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento oficioso de alteração ou cancelamento.

Artigo 66.º

Anotações

As anotações previstas na lei devem conter:

- a) A data da apresentação dos documentos ou, se dela não dependerem, a data em que foram lavradas, bem como o número de ordem privativo dentro das inscrições ou averbamentos a que respeitam;
- b) O facto anotado.

SECÇÃO V

MENÇÕES DOS REGISTOS

Artigo 67.º

Menções da matrícula do registo

1 – O extrato de matrícula do registo deve conter:

- a) O número de matrícula do veículo automóvel;
- b) As características físicas e técnicas do veículo automóvel nos termos do Código da Estrada e respetiva regulamentação;
- c) A localização territorial, bem como o regime do despacho aduaneiro, nos termos determinados por despacho conjunto do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação, do Diretor-geral dos Transportes Rodoviários e do Diretor-geral das Alfandegas.

2 – Os elementos indicados nas alíneas b) e c) do número anterior estão associados eletronicamente ao número de matrícula do veículo automóvel e são atualizados eletronicamente no sistema informático do registo automóvel mediante comunicação eletrónica e automática do sistema informático da Direção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 68.º

Menções gerais das inscrições

1 - Do extrato da inscrição deve constar:

- a) O número de ordem correspondente e o número e a data da apresentação;
- b) Sendo a inscrição provisória por natureza, a indicação do número e alínea aplicáveis do Artigo 63.º;
- c) O facto que se inscreve;
- d) Relativamente aos sujeitos que figurem ativamente no facto inscrito:
 - i) O nome completo, a denominação ou a firma;
 - ii) A residência, domicílio profissional ou sede, com indicação de código postal válido;
 - iii) O número de identificação fiscal; e

- iv) No caso de pessoas singulares, o estado civil e, se casado ou unido de fato reconhecido, a identificação completa do cônjuge e regime de bens e a nacionalidade no caso de ser estrangeiro:

2 - Os sujeitos passivos são indicados, em cada inscrição, somente pelo nome e número de identificação fiscal, no caso das pessoas singulares, ou pela denominação ou firma e número de identificação fiscal, no caso das pessoas coletivas.

Artigo 69.º

Menções especiais das inscrições

1 - O extrato da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

- a) No de direito de propriedade:
 - i) A causa da aquisição;
 - ii) A reserva de propriedade, quando convencionada;
 - iii) A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
 - iv) Havendo compropriedade, a quota-parte que cabe a cada um dos comproprietários, bem como a cláusula de indivisibilidade, quando estipulada;
- b) No de locação financeira, o prazo e a data do seu início;
- c) No de hipoteca, o fundamento, o crédito e seus acessórios, o montante máximo assegurado e a taxa;
- d) No de usufruto, o conteúdo dos direitos e as obrigações dos titulares e a duração, quando determinada;
- e) No de ações, procedimentos e providências cautelares:
 - i) O pedido;
 - ii) O tribunal onde o processo foi instaurado com indicação da respetiva data de entrada e do número de processo; e
 - iii) O valor.
- f) No de decisão judicial:
 - i) O conteúdo dispositivo;
 - ii) A data do trânsito em julgado da sentença; e

- iii) O tribunal que a decretou e o respetivo número de processo.
- g) No de modificação ou retificação:
 - i) O facto a que respeita o registo modificado ou retificado;
 - ii) O respetivo número de ordem; e
 - iii) Sendo modificado ou retificado algum dos elementos constantes da menção, a sua indicação.
- h) No de cancelamento:
 - i) O facto a que respeita o registo cancelado; e
 - ii) O respetivo número de ordem.

Artigo 70.º

Menções gerais dos averbamentos à inscrição

- 1 - Os averbamentos à inscrição devem conter os seguintes elementos:
 - a) O número de ordem do averbamento dentro da inscrição a que respeita;
 - b) O número e a data da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que são feitos;
 - c) A menção do facto averbado;
 - d) Os sujeitos do facto averbado.
- 2 - É aplicável à menção e identificação dos sujeitos, com as necessárias adaptações, o disposto no Artigo 68.º.

Artigo 71.º

Menções especiais dos averbamentos à inscrição

- 1 - Os averbamentos referidos no n.º 1 do Artigo 65.º devem satisfazer na parte aplicável os requisitos fixados no n.º 1 do Artigo 69.º.
- 2 - O averbamento de conversão de registo provisório em definitivo deve conter apenas essa menção, salvo de envolver alteração da inscrição.
- 3 - O averbamento de cancelamento deve conter apenas essa menção, mas sendo parcial especifica o respetivo conteúdo.

Artigo 72.º

Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade

O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal é registado oficiosamente na sequência de comunicação eletrónica entre o sistema informático da Administração Fiscal e o sistema informático do registo automóvel.

SECÇÃO VI

SUPORTES DOCUMENTAIS E ARQUIVO

Artigo 73.º

Instrumentos do registo

1 - Existem nos serviços de registo:

- a) Um diário, em suporte informático, destinado à anotação cronológica das apresentações dos pedidos de registo e respetivos documentos;
- b) Fichas de registo, em suporte informático, destinadas a inscrições, averbamentos e anotações;
- c) Pastas, em suporte informático, destinadas ao arquivo, em suporte eletrónico, dos documentos que serviram de base à realização do registo, do comprovativo de pedido do registo, do texto das publicações e dos despachos a que tenha havido lugar.

2 - Os documentos arquivados em suporte eletrónico referidos na alínea c) do número anterior têm a força probatória dos originais.

Artigo 74.º

Fichas informáticas de registo

1 - As fichas informáticas de registo contêm a matrícula do veículo automóvel sujeito a registo e os registos que lhe respeitem.

2 - A cada veículo corresponde uma única ficha informática.

Artigo 75.º

Arquivo de documentos

Ficam arquivados, em suporte eletrónico, pela ordem das apresentações os documentos que serviram de base à realização dos registos, bem como o comprovativo do pedido.

SECÇÃO VII

EFEITOS DO REGISTO

Artigo 76.º

Oponibilidade a terceiros

- 1 - Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo.
- 2 - A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

Artigo 77.º

Eficácia entre as partes

Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

SECÇÃO VIII

CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO REGISTO

Artigo 78.º

Extinção

Os efeitos do registo extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

Artigo 79.º

Caducidade

- 1 - Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.
- 2 - Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respetiva vigência.
- 3 - É de seis meses o prazo de vigência do registo provisório, salvo disposição em contrário.
- 4 - A caducidade deve ser anotada ao registo, logo que verificada.

Artigo 80.º

Prazos especiais de caducidade

- 1 - Caducam decorridos dez anos sobre a sua data os registos de arresto, penhora, penhor, apreensão, arrolamento e outras providências cautelares.
- 2 - Os registos referidos no número anterior podem ser renovados por períodos de igual duração.

Artigo 81.º

Cancelamento

Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, em execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 82.º

Cancelamento da matrícula do veículo automóvel

- 1 - O cancelamento da matrícula do veículo automóvel, desde que comunicado pela entidade competente para tal ato, determina o cancelamento oficioso do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, se sobre este não se encontrarem em vigor registos de ónus ou encargos.

2 - A comunicação referida no número anterior é dispensada sempre que o serviço de registos tiver acesso por via eletrónica a toda a informação necessária à verificação do cancelamento de matrícula do veículo automóvel, nos termos a definir por despacho do Diretor-geral de Registo, Notariado e Identificação.

3 - Os registos lavrados posteriormente ao cancelamento da matrícula do veículo automóvel são nulos.

4 - A reposição ou renovação de matrícula do veículo automóvel anteriormente cancelada, no caso de haver mudança de proprietário do veículo, dá lugar a novo registo de propriedade.

5 - O registo de propriedade do veículo nas condições a que se refere o número anterior é equiparado ao registo inicial.

SECÇÃO IX

VÍCIOS DO REGISTO

Artigo 83.º

Inexistência

O registo é juridicamente inexistente quando for insuprível a falta de assinatura do registo.

Artigo 84.º

Nulidade

1 - O registo é nulo:

- a) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
- b) Quando tiver sido feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;
- c) Quando enfermar de omissões ou inexatidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objeto da relação jurídica a que o facto registado se refere;

- d) Quando tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil, e não possa ser confirmado nos termos do disposto no artigo seguinte;
- e) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia ou com violação do princípio do trato sucessivo.

2 - Os registos nulos só podem ser retificados nos casos previstos na lei, se não estiver registada a ação de declaração de nulidade.

3 - A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

4 - A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.

Artigo 85.º

Invocação da falsidade dos documentos

1 - Os interessados podem, mediante apresentação de requerimento fundamentado, solicitar perante o serviço de registo que se proceda à anotação ao registo da invocação da falsidade dos documentos com base nos quais ele tenha sido efetuado.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, são interessados, para além das autoridades judiciárias e das entidades que prossigam fins de investigação criminal, as pessoas que figuram no documento como autor deste e como sujeitos do facto.

3 - A invocação da falsidade a que se refere o n.º 1 é anotada ao registo respetivo e comunicada ao Ministério Público, que promoverá, se assim o entender, a competente ação judicial de declaração de nulidade, cujo registo conserva a prioridade correspondente à anotação.

4 - Os registos que venham a ser efetuados na pendência da anotação ou da ação a que se refere o número anterior, que dependam, direta ou indiretamente, do registo a que aquelas respeitem estão sujeitos ao regime da provisoriedade previsto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 63.º, sendo-lhes aplicáveis, com as adaptações necessárias, os n.ºs 3 a 5 do Artigo 63.º.

5 - A anotação da invocação de falsidade é inutilizada se a ação de declaração de nulidade do registo não for proposta e registada dentro de sessenta dias a contar da comunicação a que se refere o n.º 3.

Artigo 86.º

Declaração da nulidade

1 - A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

2 - A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.

3 - A ação judicial de declaração de nulidade do registo pode ser interposta por qualquer interessado e pelo Ministério Público, logo que tome conhecimento do vício.

Artigo 87.º

Inexatidão

1 - O registo é inexato quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2 - Os registos inexatos são retificados nos termos do Artigo 90.º e seguintes.

SECÇÃO X

SUPRIMENTO, RETIFICAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E REFORMA

SUBSECÇÃO I

SUPRIMENTO

Artigo 88.º

Suprimento da intervenção dos titulares inscritos

1 - Os adquirentes da propriedade ou do usufruto de veículos que não disponham do documento necessário para a realização do registo, podem, para fins de registo, suprir a intervenção dos titulares inscritos mediante a apresentação de qualquer meio idóneo que evidencie a existência do direito.

2 – Para os efeitos do número anterior consideram-se meios idóneos:

- a) A apresentação em simultâneo de documento comprovativo do seguro em nome do requerente e do pagamento do imposto de circulação de veículos automóveis durante dois anos;
- b) Recibos de inspeções obrigatórias, combustível e de revisões ou reparações no veículo associados à matrícula do automóvel que comprovem a posse do veículo durante o período de três anos.

3 – O registo efetuado com base nos números anteriores é considerado um registo provisório por natureza.

4 – No prazo de três anos após a realização do registo com base nos n.ºs 1 e 2, qualquer interessado pode requerer o respetivo cancelamento.

5 – Decorrido o prazo de três anos após a realização do registo o registo converte-se de forma automática em registo definitivo, caso não tenha sido requerido o seu cancelamento.

6 – Caso tenha sido requerido o cancelamento do registo, o conservador decide se o mesmo deve ser deferido.

Artigo 89.º

Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão

1 - Havendo registo provisório de arresto, penhora ou apreensão em processo de insolvência que incida sobre veículo automóvel registado em nome de pessoa diversa do requerido, executado, ou insolvente, o juiz deve ordenar a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de dez dias, se veículo automóvel lhe pertence.

2 - No caso de ausência ou falecimento do titular da inscrição, é efetuada a citação deste ou dos seus herdeiros, independentemente de habilitação.

3 - Se o citado declarar que o veículo automóvel lhe não pertence ou não fizer declaração alguma, será expedida certidão do facto ao serviço de registo para conversão oficiosa do registo.

4 - Se o citado declarar que o veículo automóvel lhe pertence, o juiz remete os interessados para os meios processuais comuns, expedindo-se igualmente certidão do facto, com a data da notificação da declaração, para ser anotado no registo.

5 - O registo da ação declarativa na vigência do registo provisório é anotado neste e prorroga o respetivo prazo até caducar ou ser cancelado o registo da ação.

6 - No caso de procedência da ação, pode o interessado pedir a conversão do registo no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado.

SUBSECÇÃO II

RETIFICAÇÃO

Artigo 90.º

Procedimento especial de retificação

O procedimento previsto nesta Subsecção visa a retificação dos registos indevidamente lavrados ou lavrados com inexatidões.

Artigo 91.º

Iniciativa

1 - Os registos inexatos e os registos indevidamente lavrados devem ser retificados por iniciativa do conservador logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado.

2 - Os registos indevidamente efetuados que sejam nulos nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do Artigo 84.º podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3 - A retificação do registo é feita, em regra, por averbamento, a lavrar no termo do processo especial para esse efeito previsto no presente diploma.

4 - Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo são retificados pela feitura do registo em falta quando não esteja registada a ação de declaração de nulidade.

5 - Os registos lançados em ficha distinta daquela em que deviam ter sido lavrados são officiosamente transcritos na ficha que lhes corresponda, anotando-se ao registo errado a sua inutilização e a indicação da ficha em que foi transcrito.

Artigo 92.º

Indeferimento liminar

Sempre que o pedido apresentado pelo interessado seja manifestamente improcedente, o conservador indefere liminarmente o requerido, por despacho fundamentado de que notifica o requerente.

Artigo 93.º

Averbamento de pendência da retificação

1 - Quando a retificação não seja de efetuar nos termos do Artigo 94.º ou Artigo 95.º, é averbada ao respetivo registo a pendência da retificação, com referência à anotação no diário do requerimento inicial ou à data em que tiver sido levantado o auto de verificação da inexatidão, consoante os casos.

2 - O averbamento a que se refere o número anterior não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo retificando esteja sujeito.

3 - Os registos de outros factos que venham a ser lavrados e que dependam, direta ou indiretamente, da retificação pendente, estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 63.º, sendo-lhes aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 63.º.

4 - O averbamento da pendência é officiosamente cancelado mediante decisão definitiva que indefira a retificação ou declare findo o processo.

Artigo 94.º

Consentimento dos interessados

Se a retificação tiver sido requerida por todos os interessados, é retificado o registo, sem necessidade de outra qualquer formalidade, quando se considere, em face dos documentos apresentados, estarem verificados os pressupostos da retificação pedida.

Artigo 95.º

Casos de dispensa de consentimento dos interessados

1 - A retificação que não seja suscetível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efetuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

- a) Sempre que a inexatidão provenha da desconformidade com o título, analisados os documentos que serviram de base ao registo;
- b) Sempre que, provindo a inexatidão de deficiência dos títulos, a retificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2 - Deve entender-se que a retificação de registo inexato por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3 - Presume-se que da retificação não resulta prejuízo para a herança se tal for declarado pelo respetivo cabeça de casal.

Artigo 96.º

Efeitos da retificação

A retificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da retificação ou da pendência do respetivo processo.

SUBSECÇÃO III

RECONSTITUIÇÃO E REFORMA

Artigo 97.º

Reconstituição dos registos

1 - Em caso de extravio ou inutilização dos suportes documentais, os registos podem ser reconstituídos por reprodução a partir dos arquivos existentes, por reelaboração do registo com base nos respetivos documentos, ou por reforma dos referidos suportes.

2 - A data da reconstituição dos registos deve constar da ficha.

Artigo 98.º

Reelaboração do registo

1 - O extravio ou inutilização de um suporte de registo determina a reelaboração oficiosa de todos os registos respeitantes ao veículo.

2 - Devem ser requisitados aos serviços competentes os documentos que se mostrem necessários à reelaboração do registo, os quais são isentos de taxas, emolumentos ou de quaisquer outros encargos legais.

Artigo 99.º

Reforma

Nos casos em que o registo não possa ser reconstituído pela forma prevista nos artigos anteriores procede-se à reforma dos respetivos suportes.

Artigo 100.º

Processo de reforma

1 - O processo de reforma inicia-se com a remessa ao Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação de auto lavrado pelo conservador, do qual devem constar as circunstâncias do extravio ou inutilização, a especificação dos suportes documentais abrangidos e a referência ao período a que correspondem os registos.

2 - O Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação deve proceder à citação edital dos interessados para, no prazo de dois meses, apresentarem no serviço de registo os documentos de que disponham; dos editais deve constar o período a que os registos respeitam.

3 - Decorrido o prazo dos editais, o Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação deve promover a comunicação do facto ao conservador.

4 - O termo do prazo a que se refere o número anterior é anotado no diário, procedendo-se, de seguida, à reconstituição dos registos em face dos livros e fichas subsistentes e dos documentos arquivados e apresentados.

Artigo 101.º

Reclamações

1 - Concluída a reforma, o conservador deve participar o facto ao Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação, a fim de que este promova nova citação edital dos interessados para examinarem os registos reconstituídos e apresentarem no serviço de registo as suas reclamações no prazo de trinta dias.

2 - Quando a reclamação tiver por fundamento a omissão de alguma inscrição, esta é lavrada como provisória por natureza, com base na petição do reclamante e nos documentos apresentados.

3 - Se a reclamação visar o próprio registo reformado, devem ser juntas ao processo de reclamação cópias do registo impugnado e dos documentos que lhe serviram de base e deve anotar-se a pendência da reclamação.

4 - Cumprido o disposto nos dois números anteriores, as reclamações são remetidas, para decisão, ao tribunal competente, com informação do conservador.

Artigo 102.º

Suprimento de omissões não reclamadas

1 - A omissão de algum registo que não tenha sido reclamada só pode ser suprida por meio de ação intentada contra aqueles a quem o interessado pretenda opor a prioridade do registo.

2 - Julgada procedente a ação, o registo é lavrado com a menção das inscrições a que se refere.

3 - A ação não prejudica os direitos decorrentes de factos registados antes do registo da ação que não tenham constado dos suportes documentais reformados.

CAPÍTULO IV

ACESSO À INFORMAÇÃO DO REGISTO DE VEÍCULOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 103.º

Caráter público do registo

Qualquer pessoa pode pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.

Artigo 104.º

Acesso em massa

Podem ser concedidos acessos em massa e por via eletrónica à informação constante dos registos em formatos especiais, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

SECÇÃO II

CERTIDÕES

Artigo 105.º

Meios de prova

- 1 - O registo prova-se por meio de certidão.
- 2 - As certidões podem ser disponibilizadas:
 - a) Em suporte eletrónico, através da certidão on-line, permanentemente atualizada, consultável através de um código de acesso no sítio indicado no Artigo 11.º;
 - b) Em suporte de papel.

3 - As certidões on-line ou a disponibilização do código de acesso à mesma fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

4 - O acesso à certidão on-line tem a validade de 3 meses, 6 meses, um ano, dois anos, três anos ou quatro anos, de acordo com o nível de serviço escolhido pelo requerente.

5 - A validade das certidões de registo em suporte de papel é de um ano, podendo ser revalidadas por períodos de igual duração se a sua informação se mantiver atual.

6 - Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o acesso a uma certidão on-line.

Artigo 106.º

Competência para a emissão

As certidões on-line e em papel, as cópias não certificadas de registos, as certidões negativas de registos e as certidões de documentos ou despachos podem ser emitidas por qualquer serviço de registo.

Artigo 107.º

Pedido de certidão

1 - As certidões podem ser pedidas em qualquer serviço com competência para a prática de atos de registo automóvel verbalmente ou por escrito, pessoalmente, por correio, ou por via eletrónica através de sítio na Internet identificado em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - Os modelos dos requerimentos de certidões por escrito são aprovados por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação e são disponibilizados gratuitamente nos serviços de registo com competência para a prática de atos de registo automóvel e para descarregamento no sítio da Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação.

4 - Os pedidos de certidão de registo devem conter, além da identificação do requerente, o número de matrícula do veículo automóvel, bem como, no caso de certidão on-line, o endereço de correio eletrónico do requerente sem necessidade de utilização de meios

especiais de autenticação, ou, nos casos de certidão negativa, o número de matrícula do veículo automóvel.

Artigo 108.º

Conteúdo das certidões de registo

1 - As certidões de registo devem conter:

- a) A reprodução dos registos em vigor respeitantes ao veículo em causa;
- b) A menção das apresentações e pedidos pendentes sobre o veículo em causa;
- c) As irregularidades ou deficiências de registo não retificadas;
- d) Os documentos arquivados para os quais os registos remetam, no caso das certidões on-line de registo.

2 – Os modelos de certidões são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 109.º

Emissão de certidões

1 – As certidões são emitidas imediatamente após a receção e pagamento do respetivo pedido.

2 – No caso das certidões on-line é disponibilizado ao requerente, via correio eletrónico, telefone ou *short message service* (SMS) um código que permite a visualização da mesma.

3 – As certidões negativas de registos são emitidas no prazo máximo de um dia útil.

4 – Sem prejuízo de outros fundamentos de recusa de emissão de certidão previstos na lei, a emissão da certidão deve ser recusada nos casos seguintes:

- a) Se o requerimento não contiver os elementos previstos no n.º 4 do Artigo 107.º;
- b) Se o veículo cuja certidão se solicita não estiver sujeito a registo.

SECÇÃO III

DOCUMENTO ÚNICO DO AUTOMÓVEL

Artigo 110.º

Certificado de matrícula

1 – A cada veículo corresponde um certificado de matrícula, que constitui o documento único automóvel e inclui características do veículo e dos registos relativos ao veículo, nos termos a definir em diploma próprio.

2 – Do certificado de matrícula não devem constar os registos que publicitem:

- a) Providências e atos, judiciais ou administrativos, que determinem a apreensão do veículo;
- b) A propriedade de veículo adquirida por entidade comercial que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e que proceda ao pedido de registo de tal facto em virtude de alienação de veículo no exercício dessa atividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 – A portaria referida na alínea b) do número anterior deve prever um prazo de promoção de registo superior ao geral quando os atos praticados pelas entidades referidas na mesma alínea constituírem um pedido de uma transmissão da propriedade acompanhado de um pedido de ato de locação financeira, aluguer de longa duração ou hipoteca voluntária.

4 – Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2, se o veículo não for objeto de revenda pela entidade comercial nela referida no prazo de cento e oitenta dias a contar da aquisição da sua propriedade, a propriedade adquirida por tal entidade é mencionada no certificado de matrícula.

5 – Quando os conservadores tenham conhecimento de que as anotações do certificado de matrícula estão incompletas ou desatualizadas, podem notificar o respetivo titular para o apresentar no serviço de registos dentro do prazo que lhe for designado, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência.

Artigo 111.º

Apresentação do certificado de matrícula

1 – Nenhum ato sujeito a anotação no certificado de matrícula ou que tenha por objeto a extinção ou modificação de factos nele anotados pode ser efetuado sem que o certificado já emitido seja apresentado.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável:

- a) Em caso de extravio ou destruição do certificado de matrícula;
- b) Nos casos de pedidos de registo de veículos promovidos pela Internet.

3 – No caso de ser requerido registo por interessado que não seja titular do certificado de matrícula, o conservador deve notificar o titular daquele certificado, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do Artigo 110.º, sem prejuízo da realização do registo.

4 – Se a notificação não vier a realizar-se ou o certificado não for remetido ao serviço de registos dentro do prazo estabelecido, o conservador deve pedir a apreensão desse documento a qualquer autoridade administrativa ou policial.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SECÇÃO I

**PROMOÇÃO DE ATOS DE REGISTO POR ENTIDADES QUE TENHAM POR
ATIVIDADE PRINCIPAL A COMPRA DE VEÍCULOS PARA REVENDA**

Artigo 112.º

Condições

1 – A promoção de atos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja uma entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de

veículo no exercício dessa atividade, pode beneficiar de um desconto de 20% no valor dos emolumentos mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) O registo deve ser promovido por via eletrónica, nos termos do Artigo 10.º e seguintes;
- b) O registo deve ser promovido no prazo de dois dias úteis a contar da data da venda do veículo;
- c) O pedido de registo de transmissão do veículo a favor do revendedor ter sido promovido pelo próprio, por via eletrónica e no prazo de dois dias úteis a contar da data da aquisição, salvo se o transmitente for também uma entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e tenha promovido aquele registo em cumprimento do disposto na alínea anterior.

2 – Nos casos em que o pedido de registo de transmissão da propriedade dos veículos promovido nos termos do número anterior seja acompanhado de um pedido de ato de registo de locação financeira, aluguer de longa duração ou hipoteca voluntária, o registo deve ser promovido no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que tenha ocorrido a venda do veículo.

Artigo 113.º

Promoção de atos de registo pelas entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda

Aplica-se à promoção de atos de registo de veículos pelas entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda o disposto no Artigo 10.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

- a) Os documentos em suporte de papel de modelo aprovado destinados ao registo de qualquer facto, assinados pelo vendedor e que tenham sido digitalizados e submetidos através do sítio referido no Artigo 11.º pelas entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda, têm, para efeitos de registo, o valor probatório dos originais;

- b) Os originais em formato de papel de todos os documentos digitalizados e submetidos para efeitos de registo devem ser entregues em qualquer serviço de registo ou remetidos pelo correio aos serviços de registo a determinar por despacho do Diretor-geral de Registos, Notariado e Identificação a fim de serem arquivados, até ao termo do 2.º mês seguinte ao da promoção do ato de registo;
- c) A autenticação eletrónica das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade do utilizador;
- d) Apenas são admitidos os certificados digitais das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda, cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas eletrónicas de certificados, disponibilizadas pelas associações representativas dos comerciantes de veículos que tenham o estatuto de utilidade pública;
- e) Salvo o disposto na alínea seguinte, quando o facto registado seja a aquisição da propriedade do veículo por entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda não é emitido certificado de matrícula, podendo o veículo circular com o respetivo documento de substituição, aprovado por despacho conjunto do Diretor-geral de Registos, Notariado e Identificação e Diretor-geral de Transportes Rodoviários.
- f) Nas situações a que se refere a alínea anterior, se não for pedido o registo da venda do veículo nos cento e oitenta dias subsequentes à aquisição da propriedade, o serviço competente promove oficiosamente a emissão do certificado de matrícula.

Artigo 114.º

Listas eletrónicas de entidades

1 - A inclusão das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda nas listas referidas na alínea d) do artigo anterior depende da prévia verificação, por associação representativa, da idoneidade da entidade para a promoção on-line de atos de registo de veículos.

2 - Não se consideram idóneas as entidades que, designadamente, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Irregularidade da situação da entidade perante a administração fiscal e a segurança social;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, da entidade ou dos respetivos administradores, gerentes ou diretores, no País ou no estrangeiro, por crime doloso punível com pena superior a três anos;
- c) Declaração, nos últimos quinze anos, da entidade ou dos respetivos administradores, gerentes ou diretores, por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, da insolvência ou da responsabilidade por insolvência de empresa por eles dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenham sido membros;
- d) Incumprimento reiterado do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 112.º .

Artigo 115.º

Remoção da lista

As entidades que constam da lista referida no artigo anterior devem ser excluídas da possibilidade de promoção de atos de registo ao abrigo do regime especial, regulamentado pela presente portaria, se deixarem de reunir condições de idoneidade.

SECÇÃO II

PROMOÇÃO DE ATOS DE REGISTO DE VEÍCULOS PELO VENDEDOR COM GRANDE REGULARIDADE

Artigo 116.º

Regime aplicável à promoção de atos de registo de veículos

1 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo anterior à promoção de atos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua atividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos.

2 - A promoção de atos de registo pelas entidades referidas no número anterior depende de protocolo a celebrar entre essas entidades ou a associação representativa do setor e a Direção-geral de Registos, Notariado e Identificação onde, designadamente, se determinem os requisitos a que devam obedecer os certificados digitais e o modo de apreciação da idoneidade das entidades.

CAPÍTULO VI
IMPUGNAÇÕES

Artigo 117.º

Admissibilidade

Podem ser impugnadas as seguintes decisões:

- a) Decisão de rejeição da apresentação;
- b) Decisão de recusa da prática do ato de registo, nos termos requeridos;
- c) Registo definitivo e cancelamento de registo no âmbito do regime do Artigo 88.º;
- d) Decisão de indeferimento liminar do pedido de retificação;
- e) Decisão de indeferimento do pedido de retificação;
- f) Liquidação da conta dos atos ou aplicação das normas relativas a custas;
- g) Decisão de recusa da emissão de certidões.

Artigo 118.º

Meios de impugnação e prazo

- 1 – As decisões referidas no artigo anterior podem ser impugnadas mediante a interposição de recurso hierárquico para o Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação ou mediante impugnação judicial para o tribunal da comarca a que pertencer a sede do serviço de registo.
- 2 – Em tudo o que não se encontre disposto no presente Capítulo, a interposição de recurso hierárquico das decisões referidas no artigo anterior e o respetivo procedimento, seguem os termos do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.
- 3 – A impugnação judicial segue os termos da legislação processual civil, em tudo o que não se encontre especialmente regulado.
- 4 – O prazo para a interposição de recurso hierárquico ou impugnação judicial é de trinta dias a contar da notificação a que se refere o Artigo 54.º.

Artigo 119.º

Interposição de recurso hierárquico e impugnação judicial

- 1 – O recurso hierárquico ou a impugnação judicial interpõem-se por meio de requerimento em que são expostos os seus fundamentos.
- 2 – A interposição de recurso hierárquico ou a impugnação judicial consideram-se feitas com a apresentação das respetivas petições no serviço de registo competente.

Artigo 120.º

Tramitação subsequente

- 1 – Impugnada a decisão e independentemente da categoria funcional de quem tiver lavrado o despacho recorrido, este é submetido à apreciação do conservador, o qual deve proferir, no prazo de dez dias, despacho a sustentar ou a reparar a decisão, dele notificando o recorrente.
- 2 – A notificação referida no número anterior deve ser acompanhada do envio ou entrega ao notificando de fotocópia dos documentos juntos ao processo.

3 – Sendo sustentada a decisão, o processo deve ser remetido à entidade competente, no prazo de cinco dias, instruído com fotocópia autenticada do despacho de qualificação do registo e dos documentos necessários à sua apreciação.

4 – A tramitação da impugnação judicial, incluindo a remessa dos elementos referidos no número anterior ao tribunal competente, é efetuada eletronicamente, nos termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 121.º

Decisão do recurso hierárquico

1 – O recurso hierárquico é decidido pelo Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação, podendo a competência para o efeito ser delegada.

2 – A decisão proferida nos termos do número anterior é notificada ao recorrente e comunicada ao conservador que sustentou a decisão.

3 – Quando o Diretor-geral dos Registos, do Notariado e Identificação, ou em quem tenha sido delegada a competência para a decisão, considere que a questão a resolver é simples, designadamente por já ter sido apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada, a fundamentação da decisão pode ser sumária, podendo consistir na simples remissão para decisão precedente, de que junta cópia.

4 – Sendo o recurso hierárquico deferido, deve ser dado cumprimento à decisão no próprio dia.

Artigo 122.º

Recursos hierárquicos com andamento prioritário

1 – Quando sejam interpostos mais de dez recursos hierárquicos que digam respeito à mesma questão ou que sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação deve determinar, ouvidos os recorrentes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais.

2 – O Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação pode igualmente determinar, ouvidos os recorrentes, a suspensão dos recursos hierárquicos que venham a ser

interpostos na pendência do recurso selecionado e que preencham os pressupostos previstos no número anterior.

3 – Nos casos previstos nos números anteriores, a decisão emitida no recurso selecionado é notificada aos recorrentes, que podem optar por desistir do recurso interposto ou por impugnar judicialmente a decisão.

Artigo 123.º

Impugnação judicial subsequente a recurso hierárquico

1 – Tendo o recurso hierárquico sido julgado improcedente, o interessado pode ainda impugnar judicialmente a decisão de qualificação do ato de registo.

2 – A impugnação judicial é proposta mediante apresentação do requerimento no serviço de registo competente, no prazo de vinte dias a contar da data da notificação da decisão que tiver julgado improcedente o recurso hierárquico.

3 – O processo é remetido ao tribunal no prazo de cinco dias, instruído com o de recurso hierárquico.

Artigo 124.º

Recurso de sentença

1 – Da sentença proferida podem sempre interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo, o impugnante ou o Diretor-geral dos Registos, do Notariado e Identificação.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a sentença é sempre notificada ao Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 125.º

Comunicações oficiais

1 – Após o trânsito em julgado da decisão, a secretaria comunica a decisão proferida ao serviço de registo.

2 – A secretaria deve igualmente comunicar ao serviço de registo:

- a) A desistência ou deserção da instância;

- b) O facto de o processo ter estado parado mais de trinta dias por inércia do autor.

Artigo 126.º

Valor da ação

O valor da ação é o do facto cujo registo foi recusado ou feito provisoriamente.

Artigo 127.º

Efeitos da impugnação

- 1 – A interposição de recurso hierárquico ou a impugnação judicial devem ser imediatamente anotadas, a seguir à anotação da recusa ou ao registo provisório.
- 2 – São ainda anotadas a improcedência ou a desistência do recurso hierárquico ou da impugnação judicial, bem como, sendo caso disso, a deserção da instância ou a paragem do processo durante mais de trinta dias por inércia do autor.
- 3 – Com a propositura da ação ou a interposição de recurso hierárquico fica suspenso o prazo de caducidade do registo provisório até lhe serem anotados os factos referidos no número anterior.
- 4 – Proferida decisão final que julgue insubsistente a recusa da prática do ato nos termos requeridos, deve ser efetuado o registo recusado, com base na apresentação correspondente, ou convertido oficiosamente o registo provisório.

Artigo 128.º

Registos dependentes

- 1 – No caso de recusa, julgado procedente o recurso hierárquico ou a impugnação judicial, deve anotar-se a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o ato inicialmente recusado e converter-se oficiosamente os registos dependentes, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.
- 2 – Verificando-se a caducidade do direito de impugnação ou qualquer dos factos previstos no n.º 2 do artigo anterior, é anotada a caducidade dos registos dependentes e são convertidos os registos incompatíveis, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

CAPÍTULO VII

EMOLUMENTOS E PAGAMENTOS

Artigo 129.º

Emolumento dos procedimentos e atos de registo

1 - Em regra, pela realização dos procedimentos e atos de registo é devido um emolumento.

2 – O valor do emolumento devido pelos procedimentos e atos de registo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 – O montante do emolumento a fixar deve corresponder a procedimentos correspondentes ao efeito que o interessado visa obter, independentemente do número de procedimentos e atos que os serviços de registo necessitem de realizar.

4 – Nos termos do número anterior, a portaria que aprove o valor dos emolumentos deve fixar montantes únicos e fixos designadamente para os seguintes procedimentos e atos:

- a) Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo;
- b) Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo, com hipoteca;
- c) Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo, com reserva de propriedade;
- d) Constituição do direito de propriedade e a afetação em simultâneo do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
- e) Locação financeira;
- f) O aluguer por prazo superior a um ano, quando do respetivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade;
- g) A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
- h) Registo de alteração de nome e residência;
- i) Registo de alteração de firma e sede; e

j) Emissão de certificado de matrícula.

5 - O montante pago a título de emolumento é oficiosamente devolvido se o ato ou o procedimento não for realizado no prazo legal.

Artigo 130.º

Gratuidade e descontos

1 - A portaria prevista no n.º 2 do artigo anterior deve prever nomeadamente as seguintes gratuidades, não havendo lugar ao pagamento de qualquer emolumento:

- a) Cancelamento oficioso do registo de propriedade em virtude de cancelamento da matrícula do veículo automóvel;
- b) Retificação de atos de registo ou documentos resultante de inexatidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos.

2- A portaria prevista no n.º 2 do artigo anterior deve prever nomeadamente os seguintes descontos:

- a) Um desconto de 20% para a promoção de atos de registo e pedidos de certidão on-line;
- b) Um desconto de 20% para os procedimentos previstos no Capítulo V.

Artigo 131.º

Pagamento dos emolumentos

1 – Os emolumentos devidos pelos atos praticados nos serviços de registo são pagos em simultâneo com o pedido ou antes deste.

2 – Quem apresenta o registo ou pede o ato deve proceder à entrega das importâncias que se mostrem devidas, nestas se incluindo as relativas ao cumprimento tardio da obrigação de registar.

3 – Sempre que os emolumentos devam entrar em regra de custas, as quantias são descontadas na receita do Cofre Geral de Justiça, cobrada pelos serviços do registo.

4 – Para a confirmação da liquidação de contas emolumentares é competente o conservador e qualquer oficial dos registos.

5 – Quando não forem pagos os emolumentos devidos e não tiver havido rejeição, o serviço de registo notifica o interessado por qualquer meio idóneo para, no prazo de dois dias, proceder à entrega das quantias em falta.

6 – O montante pago a título de emolumento é officiosamente devolvido se o ato ou procedimento não for realizado no prazo legal.

Artigo 132.º

Publicitação dos emolumentos

O valor dos emolumentos dos atos e procedimentos de registo deve estar afixado no serviço de registo em local bem visível, bem como no sítio da Internet da Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 133.º

Meios de pagamento

1 - O pagamento das quantias a cobrar pelos serviços de registo é efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis, designadamente, nos terminais de pagamento automático existentes nos referidos serviços ou através da emissão de uma referência para o efeito.

2 - É ainda admitido o pagamento em numerário, por cheque visado ou bancário de entidade com representação em Cabo Verde, bem como através de vale postal, em moeda em curso em Cabo Verde.

3 - O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o setor empresarial do Estado, e demais pessoas coletivas públicas podem efetuar pagamentos em cheque não visado.

4 - Os cheques a que se referem os números anteriores apenas são admitidos para pagamento se forem sacados sobre contas domiciliadas em Cabo Verde.

5 - O pagamento através de referência eletrónica considera-se efetuado no momento da receção pelos sistemas de registo da comunicação remetida pelo sistema interbancário.

6 – A Direção-geral de Registos, Notariado e Identificação pode estabelecer outros meios de pagamento, nomeadamente o recurso à transferência bancária.

CAPÍTULO VIII

APREENSÃO DE VEÍCULOS

Artigo 134.º

Medida judicial de apreensão do veículo

Vencido e não pago o crédito hipotecário ou não cumpridas as obrigações que originaram a reserva de propriedade, o titular dos respetivos registos pode requerer em juízo a apreensão do veículo e do certificado de matrícula.

Artigo 135.º

Tramitação

- 1 - O requerente expõe na petição o fundamento do pedido e indica a providência requerida.
- 2 - A prova é oferecida com a petição referida no número anterior.

Artigo 136.º

Diligências subsequentes

- 1 - Provados os registos e o vencimento do crédito ou, quando se trate de reserva de propriedade, o não cumprimento do contrato por parte do adquirente, o juiz ordena a imediata apreensão do veículo.
- 2 - Se no ato da apreensão não for encontrado o certificado de matrícula, deve o requerido ser notificado para o apresentar em juízo no prazo que lhe for designado, sob a sanção cominada para o crime de desobediência qualificada.
- 3 - A apreensão do veículo e do certificado de matrícula pode ser realizada diretamente pelo tribunal ou, a requisição deste, por qualquer autoridade administrativa ou policial.

4- A autoridade que efetuar a apreensão determina a recolha da viatura a uma garagem ou a outro local apropriado, onde ficará depositada à ordem do tribunal, e nomeia fiel depositário, lavrando-se auto da ocorrência.

5 - A secretaria deve extrair certidão do auto de apreensão, logo após a sua junção ao processo e independentemente de despacho, e entregá-la ao requerente para fins de registo.

6 – No prazo de quinze dias a contar da data da apreensão deve observar-se o seguinte:

- a) O credor deve promover a venda do veículo apreendido, pelo processo de execução ou de venda de penhor, regulado na lei de processo civil, conforme haja ou não lugar a concurso de credores;
- b) O titular do registo de reserva de propriedade deve propor ação de resolução do contrato de alienação.

7 - O processo e a ação a que se refere o número anterior não podem prosseguir os seus termos sem que lhes seja apenso o processo de apreensão, devidamente instruído com certidão comprovativa do respetivo registo ou documento equivalente.

8 - Vendido o veículo ou transitada em julgado a decisão que declare a resolução do contrato de alienação com reserva de propriedade, o certificado de matrícula apreendido é entregue pelo tribunal ao adquirente do veículo ou ao autor da ação que toma posse do veículo, independentemente de qualquer outro ato ou formalidade.

Artigo 137.º

Apreensão sem efeitos

1 - A apreensão fica sem efeito nos seguintes casos:

- a) Se o requerente não propuser a ação dentro do prazo legal ou se, tendo-a proposto, o processo estiver parado durante mais de trinta dias, por negligência sua em promover os respetivos termos;

- b) Se a ação vier a ser julgada improcedente ou se o réu for absolvido da instância por decisão passada em julgado;
- c) Se o requerido provar o pagamento da dívida ou o cumprimento das obrigações a que estava vinculado pelo contrato de alienação com reserva de propriedade.

2 - Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, a apreensão é levantada sem audiência do requerente.

3 - No caso da alínea a) do n.º 1, a apreensão só é levantada se, depois de ouvido, o requerente não mostrar que é inexata a afirmação do requerido.

4 - O levantamento da apreensão é imediatamente comunicado pela secretaria ao serviço de registos para que seja oficiosamente efetuado o respetivo registo.

5 - O requerente da apreensão responde pelos danos a que der causa, se a apreensão vier a ser julgada injustificada ou caducar, no caso de se verificar não ter agido com a prudência normal.

Artigo 138.º

Competência

O processo de apreensão e as ações relativas aos veículos apreendidos são da competência do tribunal da comarca em cuja área se situa a residência habitual ou sede do proprietário.

Artigo 139.º

Penhora e arresto

1 - É aplicável à penhora e ao arresto de veículos o disposto nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 136.º.

2 - Aos registos de penhora e arresto a favor do Estado ou de outras entidades públicas, bem como aos de levantamento destas diligências, é aplicável o disposto no n.º 4 do Artigo 137.º

Artigo 140.º

Proibição de circulação

1 - A apreensão, a penhora e o arresto envolvem a proibição de o veículo circular.

2 - A circulação do veículo com infração da proibição legal sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada.

CAPÍTULO IX

INTERCONEXÃO E BASES DE DADOS

SECÇÃO I

INTERCONEXÕES E COMUNICAÇÕES

Artigo 141.º

Interconexões relativas ao Documento Único Automóvel

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos da Direção-geral de Transportes Rodoviários, Direção de Alfândegas e Direção-geral de Registos, Notariado e Identificação para a produção e emissão do certificado de matrícula e prestação de serviços relativos às características do automóvel e de registo automóvel nos serviços competentes e no balcão único que os preste.

Artigo 142.º

Interconexões para importação de veículos, matrícula do veículo automóvel e registo de propriedade

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos da Direção-geral de Transportes Rodoviários, Direção de Alfândegas e Direção-geral de Registos, Notariado e Identificação para melhoria na celeridade no procedimento de importação de veículos, pagamento de taxas alfandegárias, atribuição de matrícula do veículo automóvel e registo de propriedade.

Artigo 143.º

Interconexões e comunicações em matéria fiscal

1 - Os dados necessários para a liquidação e cobrança do imposto de circulação de veículos automóveis são oficiosa e gratuitamente comunicados, por via eletrónica, aos municípios.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a comunicação pode ser efetuada para um sistema informático único de suporte às atividades relativas ao imposto municipal de circulação automóvel, organizado por associação representativa dos municípios.

3 – São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos do registo automóvel e da Administração Fiscal para efeitos de realização de penhoras.

Artigo 144.º

Interconexões com sistemas informáticos dos tribunais

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos dos tribunais e o sistema informático do registo automóvel, nomeadamente para efeitos de:

- a) Registo de penhoras;
- b) Registo de ações judiciais.

Artigo 145.º

Comunicação eletrónica pelos oficiais de justiça

1 - A comunicação eletrónica de factos sujeitos a registo feita pelos oficiais de justiça, pelo Ministério Público e pelos administradores judiciais processa-se por comunicação direta entre os sistemas informáticos que servem de suporte à atividade daqueles e o sistema informático do registo automóvel.

2 - À comunicação eletrónica referida no número anterior aplica-se o disposto no Artigo 13.º e seguintes.

SECÇÃO II

BASE DE DADOS DO REGISTO AUTOMÓVEL

Artigo 146.º

Finalidade da base de dados

A base de dados do registo automóvel tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação respeitante à situação jurídica dos veículos sujeitos a tal registo com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 147.º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1 – O Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.

2 – Cabe ao Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação, sem prejuízo de delegação um administrador da base, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

Artigo 148.º

Dados recolhidos

- 1 - São recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes a:
 - a) Sujeitos do registo;
 - b) Apresentantes dos pedidos de registo.
- 2 - Relativamente aos sujeitos do registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:
 - a) Nome;
 - b) Estado civil e, sendo o de solteiro, menção de maioridade ou menoridade;
 - c) Nome do cônjuge e regime de bens;
 - d) Residência habitual ou domicílio profissional;
 - e) Número de identificação fiscal.
- 3 - Relativamente aos apresentantes dos pedidos de registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:
 - a) Nome;
 - b) Residência habitual ou domicílio profissional;
 - c) Número do documento de identificação;
 - d) Número de identificação bancária, se disponibilizado pelo apresentante.

Artigo 149.º

Modo de recolha

- 1 – Os dados pessoais constantes da base de dados têm por suporte a identificação dos sujeitos ativos e passivos dos factos sujeitos a registo e são recolhidos dos documentos apresentados pelos interessados.
- 2 – Dos modelos destinados ao pedido de registo devem constar as informações previstas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 133/V/2007, de 22 de janeiro.

Artigo 150.º

Comunicação e acesso aos dados

- 1 – Os dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo sujeito a registo constantes da base de dados podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, nos termos previstos no presente diploma.
- 2 – Os dados pessoais referidos no n.º 2 do Artigo 148.º podem ainda ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias.
- 3 – Às entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.
- 4 – A informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou de estatística desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 151.º

Condições de comunicação e acesso aos dados

- 1 – A comunicação de dados deve obedecer às disposições gerais de proteção de dados pessoais constantes do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, designadamente respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins.
- 2 – A consulta referida no n.º 3 do artigo anterior depende da celebração de protocolo com a Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação, que define os seus limites face às atribuições legais e estatutárias das entidades interessadas.
- 3 – A Direção-geral dos Registos, do Notariado e Identificação comunica ao organismo processador dos dados os protocolos celebrados a fim de que este providencie para que a consulta por linha de transmissão possa ser efetuada, nos termos e condições deles constantes.

4 – A Direção-geral dos Registos, do Notariado e Identificação remete obrigatoriamente à Comissão Parlamentar de Fiscalização cópia dos protocolos celebrados, devendo fazê-lo por via eletrónica.

Artigo 152.º

Acesso direto aos dados

1 - Podem aceder diretamente aos dados referidos nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 150.º.

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, no âmbito da prossecução das suas atribuições;
- b) As entidades que, nos termos da lei processual, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou instrução ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;
- c) As entidades com competência legal para garantir a segurança interna e prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, podem alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, no âmbito da prossecução dos seus fins;
- d) Aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias;
- e) Às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, para prossecução das respetivas atribuições;
- f) A quaisquer outras entidades, mediante consentimento escrito dos seus titulares ou para proteção de interesses vitais destes.

2 - As condições de acesso direto pelas entidades referidas no número anterior são definidas por despacho do Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3 – As entidades autorizadas a aceder diretamente aos dados obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança estabelecidas no regime jurídico geral de proteção de dados pessoas das pessoas singulares.

4 – As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 podem fazer-se substituir por funcionários por si designados.

Artigo 153.º

Direito à informação

1 - Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais que lhe respeitem e a respetiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço do responsável pela base de dados.

2 – A atualização e a correção de eventuais inexatidões realizam-se nos termos e pela forma previstos no presente diploma.

Artigo 154.º

Segurança da informação

1 – O Diretor-geral dos Registos e do Notariado e as entidades referidas no n.º 2 do Artigo 150.º devem adotar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro.

2 – À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

3 – Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, 1 em cada 10 pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados é registada informaticamente.

4 – As entidades referidas no n.º 1 obrigam-se a manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados.

Artigo 155.º

Sigilo

1 – A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na base de dados só podem ser efetuadas nos termos previstos no presente diploma.

2 – Os funcionários dos registos e do notariado, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do registo automóvel, ficam obrigados a sigilo profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 156.º

Protocolos

1 - Podem ser celebrados protocolos entre a Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação e as entidades públicas envolvidas em procedimentos conexos com o registo automóvel, com vista à definição de procedimentos para a interconexão ou comunicação de dados.

2 - A Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação pode ainda celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço prestado ao abrigo do presente diploma.

Artigo 157.º

Extratação

O pedido de registo de qualquer facto, efetuado sobre qualquer veículo e, cujo registo permaneça em suporte papel determina a imediata extratação para o sistema informático do registo automóvel de todos os registos em vigor sobre a mesma.

Artigo 158.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente diploma contam-se nos termos previstos no Código Civil.

Artigo 159.º

Direito subsidiário

O código do registo predial é subsidiariamente aplicável ao presente diploma.

Artigo 160.º

**Regime transitório para recuperação do registo da propriedade de veículos
automóveis**

Durante o prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, é adotado o seguinte regime transitório especial, destinado a promover a atualização do registo de veículos automóveis:

- a) O registo de propriedade relativamente a aquisições ocorridas antes da data de publicação do presente diploma tem por base os documentos previstos no presente diploma ou, caso não existam, mera declaração do requerente;
- b) No caso de o registo ser solicitado com base em mera declaração do requerente o pedido de registo é publicitado no sítio da Internet da Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação, bem como nos locais de estilo das freguesias;
- c) O registo efetuado com base na mera declaração é considerado um registo provisório por natureza;
- d) No prazo de três anos após a realização do registo com base em mera declaração, qualquer interessado pode requerer o respetivo cancelamento;
- e) Durante um período de três anos após a publicação do presente diploma, as forças policiais estão obrigadas a comunicar à Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação todas as denúncias de furtos e roubos de veículos automóveis;
- f) Decorrido o prazo de três anos após a realização do registo previsto na alínea c), este converte-se de forma automática em registo definitivo, desde que não tenha sido requerido o seu cancelamento ou que não exista denúncia de furto ou roubo do veículo automóvel;

- g) Caso tenha sido requerido o cancelamento do registo nos termos da alínea d), o conservador decide se o mesmo deve ser deferido;
- h) Caso tenha existido denúncia de furto ou roubo do veículo automóvel, o conservador cancela imediatamente o registo provisório se a denúncia respetiva tiver sido anterior ao pedido de registo provisório;
- i) Nos casos da alínea a), o registo da propriedade é gratuito relativamente a aquisições ocorridas antes da data de publicação do presente diploma;
- j) Nos casos da alínea a) fica dispensado o pagamento de imposto de circulação de veículo automóvel no ano do pedido de registo e no ano subsequente.

Artigo 161.º

Regime transitório até à aprovação do diploma que cria o documento único automóvel

Até à entrada em vigor do diploma que cria o certificado de matrícula, o qual constitui o documento único automóvel:

- a) Continua a aplicar-se o regime correspondente ao título de registo de propriedade previsto no Decreto-Lei n.º 47952, de 22 de setembro de 1967, que aprova o regime do registo automóvel;
- b) As referências efetuadas no presente diploma ao certificado de matrícula são entendidas como efetuadas ao título de registo de propriedade.

Artigo 162.º

Regime transitório para inexistência de interconexões informáticas

1 - Até que as interconexões entre sistemas informáticos necessárias à aplicação das normas do presente diploma se encontrem efetivamente operacionais, o Diretor-geral dos Registos, Notariado e Identificação define por despacho os procedimentos transitoriamente aplicáveis.

2 – Até à existência de interconexão de dados entre os sistemas da Direção-geral de Transportes Rodoviários e da Direção-geral dos Registos, Notariado e Identificação, a

primeira comunica à segunda, por via eletrónica, os cancelamentos de matrícula de veículo automóvel efetuados nos termos do Código da Estrada para que exista o correspondente cancelamento do registo de propriedade, caso não existam registos de ónus ou encargos.

Artigo 163.º

Regime transitório para pagamento por transferência bancária

Enquanto não estiverem reunidas as condições técnicas para que todos os serviços on-line disponibilizem referência para pagamento eletrónico, a Direção-geral de Registos, Notariado e Identificação pode deliberar a afetação de uma ou mais contas bancárias ao pagamento por transferência bancária.

Artigo 164.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 47952, de 22 de setembro de 1967, que aprova o regime do registo automóvel, sem prejuízo do regime transitório previsto no Artigo 161.º;
- b) Decreto n.º 47953, de 22 de setembro de 1967, que aprova o regulamento do registo de automóveis;
- c) Portaria n.º 23089, de 27 de janeiro de 1968;
- d) Portaria n.º 24161, de 12 de julho de 1969.

Artigo 165.º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se a procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 166.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir de [...].